



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0600853-67.2018.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador SILVANA LESSA OMENA

TERCEIRO INTERESSADO: ELEICAO 2018 GALBA NOVAIS DE CASTRO JUNIOR DEPUTADO ESTADUAL REQUERENTE: GALBA NOVAIS DE CASTRO JUNIOR

Advogado do(a) TERCEIRO INTERESSADO:

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL4577

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. FALHAS CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELA COMISSÃO DE EXAME DAS CONTAS DE CAMPANHA. CUMPRIMENTO DAS DILIGÊNCIAS PELO INTERESSADO. NÃO COMPROVAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. VALOR IRRISÓRIO. TRANSPARÊNCIA DA CONTABILIDADE. INOCORRÊNCIA DE PREJUÍZO AO EXAME DAS CONTAS. MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DEVOLUÇÃO DO VALOR IRREGULAR AO TESOUREO NACIONAL.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, APROVAR COM RESSALVAS as contas de campanha do candidato Galba Novais de Castro Júnior, referentes às Eleições 2018, nos termos do art. 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97 e do art. 77, inciso II, da Resolução TSE nº 23.553/2017. Por fim, determino que o candidato efetue a transferência do valor de R\$ 2.760,00 (dois mil, setecentos e sessenta reais) ao Tesouro Nacional, por meio de GRU, observando-se o prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado desta decisão, devendo ser apresentado o respectivo comprovante no primeiro dia útil seguinte ao referido prazo, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à Procuradoria-Geral da União, para fins de cobrança, tudo em conformidade com o art. 82, caput e § 1º, da Resolução TSE nº 23.553/2017, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 12.735, de 12/12/2018).



Maceió, 12/12/2018

Desembargadora Eleitoral SILVANA LESSA OMENA

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas de campanha, referente às Eleições de 2018, apresentada por **Galba Novais de Castro Júnior**, candidato ao cargo de Deputado Estadual.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico da Comissão de Exame das Contas de Campanha, cujo posicionamento preliminar foi no sentido de converter o feito em diligência com o fito de suprimir as falhas relacionadas no Parecer Id nº 322913.

Regularmente intimado, o candidato acostou vários documentos (Id 334563, 334613, 334713, 334763, 334813, 334863, 334913 e 334963), com vistas à comprovação do cumprimento das diligências apontadas.

Reapreciando as contas trazidas, em Parecer Técnico Conclusivo (Id 350713), a Comissão entendeu que, apesar da documentação acostada pelo candidato Requerente, restaram pendentes várias impropriedades e irregularidades que ensejariam a **desaprovação** das contas de campanha.

Intimado, o prestador apresentou esclarecimentos (Id 354763) e juntou outros documentos objetivando sanar as falhas ainda pendentes (Id 354813, 354863, 354913, 354963, 355013, 355063, 355113 e 355163).

Em Parecer Conclusivo Após Vista do candidato, a Comissão de Exames de Contas sugeriu **a aprovação com ressalvas** das contas apresentadas, considerando irrelevante as seguintes falhas:

- a) o prestador esclarece que, por um lapso, foi elaborado o recibo para José Claudio da Silva no valor de R\$ 500,00, não correspondente à despesa que foi de R\$ 400,00, conforme declarado na prestação de contas, caracterizando uma impropriedade;
- b) o prestador não comprovou a despesa de R\$ 2.760,00 junto à empresa FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., quitada com recursos do Fundo Partidário, caracterizando uma irregularidade. Opina, ainda, pelo necessário recolhimento desses recursos ao Tesouro Nacional.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela aprovação com ressalvas das contas de campanha, acatando-se a sugestão da Comissão de Exame de Contas quanto ao recolhimento da quantia de R\$ 2.760,00 ao erário (Id 427213).

Era o que havia de importante para relatar.



VOTO

Senhores Desembargadores, a presente prestação de contas foi devidamente subscrita, apresentada tempestivamente e é composta das peças previstas no **art. 56, da Resolução TSE nº 23.553/2017**.

De início, é importante esclarecer que o escopo da análise da prestação de contas é coibir a arrecadação de recursos de forma irregular e o gasto ilícito que comprometa a lisura e a igualdade de oportunidades durante o pleito e que macule a vontade do eleitor pelo abuso do poder econômico.

Analisando a documentação acostada aos autos, observo que o interessado providenciou a juntada de todos os documentos que haviam sido requeridos pelo órgão responsável pela análise técnica e contábil das contas.

Entretanto, conforme consta no Parecer Técnico Conclusivo, o candidato incorreu em duas falhas:

- a) o prestador esclarece que, por um lapso, foi elaborado o recibo para **José Cláudio da Silva** no valor de R\$ 500,00, não correspondente à despesa que foi de R\$ 400,00, conforme declarado na prestação de contas, caracterizando uma impropriedade;
- b) o prestador não comprovou a despesa de R\$ 2.760,00 junto à empresa **FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.**, quitada com recursos do Fundo Partidário, caracterizando uma irregularidade. Opina, ainda, pelo necessário recolhimento desses recursos ao Tesouro Nacional.

Em relação à impropriedade apontada, a própria Comissão de Exames de Contas destacou que o prestador apresentou o recibo em nome de **José Cláudio da Silva**, no qual ele declarou o recebimento de R\$ 400,00 pelos serviços prestados, tendo, portanto, resolvido a questão.

Já no que se refere à irregularidade elencada, qual seja a não comprovação de despesa no valor de R\$ 2.760,00 junto à empresa **FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.**, quitada com recursos do Fundo Partidário, devo registrar que o valor financeiro arrecadado para a campanha perfaz um montante de **R\$ 239.319,99**, sendo R\$ 89.315,72 de recursos próprios do candidato, R\$ 150.000,00 do Fundo Partidário (FP) e R\$ 4,27 de rendimentos de aplicações financeiras. Além disso, foram arrecadados recursos estimáveis em dinheiro no total de **R\$ 46.241,25**, sendo R\$14.970,00 de recursos próprios, R\$ 24.250,00 advindos de recursos de pessoas físicas, R\$ 6.250,00 de outros candidatos e R\$ 771,25 de outros recursos.

Ademais, as despesas realizadas somam **R\$ 285.561,16** sendo R\$ 239.319,91 financeira e R\$46.241,25 estimável em dinheiro.

Portanto, o valor da despesa ora analisada (**R\$ 2.760,00**) corresponde a apenas **0,96%** do total de despesas realizadas pelo prestador, o que, por si só, já mostra a inaptidão da falha apontada para a rejeição da presente contabilidade, uma vez que tal irregularidade não é capaz de comprometer a confiabilidade da prestação de contas apresentada.



Não dissente dessa compreensão dos fatos, a eminente Procuradora Regional Eleitoral consignou em seu Parecer que *“a falha não enseja a desaprovação das contas. O valor da despesa não comprovada é ínfimo, quando comparado com o total de recursos arrecadados pelo candidato.”*

Nesse diapasão, entendo que a irregularidade ora analisada não enseja a desaprovação das contas, mas apenas ressalvas. Afinal, como dito, a falha corresponde a apenas **0,96%** do total de recursos arrecadados pelo prestador. Destaco, ainda, que, intimado, o candidato tentou sanar todas as falhas apontadas, apresentando manifestações e documentos, o que demonstra sua boa-fé e reforça o argumento da transparência da presente contabilidade.

De mais a mais, o colendo TSE já pacificou o entendimento de que, em casos desse jaez, não se pode presumir a má-fé do candidato, devendo, sempre que possível, incidirem à hipótese os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. **PRESTAÇÃO DE CONTAS. REVALORAÇÃO JURÍDICA DAS PREMISSAS FÁTICAS. PRECEDENTE. VALOR DIMINUTO. MÁ-FÉ NÃO AVENTADA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. APROVAÇÃO DAS CONTAS. RESSALVAS.**

(. . .)

2. **Valor diminuto das falhas apontadas. Má-fé não aventada.** Incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na espécie. Precedentes.

(. . .)

4. **Aprovação das contas com ressalvas.**

(. . .)

(TSE - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 7327-56/RS – julgado em 12/9/2013 – rel. Min. DIAS TOFFOLI – DJE de 11/10/2013). (Grifei).

Recurso especial. Agravo regimental. Prestação de contas de campanha. Aprovação com **r e s s a l v a s .**

(. . .)

3. **Tendo em vista que a falha alusiva à ausência de trânsito em conta bancária se referiu à importância de aproximadamente 700 reais ou equivalente a 0,07% das verbas arrecadadas, conforme registra a decisão regional, não há falar em vício apto a macular as indigitadas contas.**

Agravo regimental a que se nega provimento.

(TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 718722/RS – julgado em 08/10/2013 – Rel. Min. HENRIQUE NEVES – DJE de 13/11/2013). (Grifei).

Importante consignar, ainda, que, em julgamento recente, referente à **Prestação de Contas nº 1438-13.2014.6.02.0000**, da Relatoria do eminente **Des. Eleitoral José Carlos Malta Marques**, este Plenário entendeu que as contas apresentadas pelos candidatos **Benedito de Lira e Alexandre Toledo** deveriam ser aprovadas com ressalvas, considerando que o valor total tido como irregular (**R\$ 451.948,20**) correspondia a apenas **4,83%** do total de despesas da campanha (Acórdão TRE/AL nº 11.483, de 21/01/2016).

Sendo assim, considerando o acervo probatório contido nos autos, entendo que as falhas apontadas são irrelevantes e não comprometem o exame da regularidade financeira, mantendo-se a confiabilidade das contas apresentadas, donde ficou evidenciado que não houve arrecadação e nem gastos



ilícitos de campanha, estando transparente a contabilidade do candidato, destacando-se que todas as receitas e despesas transitaram pela conta bancária.

Prosseguindo, no que se refere ao recolhimento da quantia tida por irregular ao erário, penso que se trata de imposição contida no **§ 1º, do art. 82, da Resolução TSE nº 23.553/2017**, razão pela qual o valor de **R\$ 2.760,00 (dois mil, setecentos e sessenta reais)**, deve ser devolvido ao Tesouro Nacional.

Ante o exposto, na esteira do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, **voto pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas de campanha do candidato **Galba Novais de Castro Júnior**, referentes às Eleições 2018, nos termos do **art. 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97** e do **art. 77, inciso II, da Resolução TSE nº 23.553/2017**.

Por fim, **determino** que o candidato efetue a transferência do valor de **R\$ 2.760,00 (dois mil, setecentos e sessenta reais)** ao Tesouro Nacional, por meio de GRU, observando-se o prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado desta decisão, devendo ser apresentado o respectivo comprovante no primeiro dia útil seguinte ao referido prazo, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à Procuradoria-Geral da União, para fins de cobrança, tudo em conformidade com o **art. 82, caput e § 1º, da Resolução TSE nº 23.553/2017**.

É como voto.

Desembargadora Eleitoral SILVANA LESSA OMENA





TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0600853-67.2018.6.02.0000

ORIGEM:Maceió - ALAGOAS

JULGADO EM: 12/12/2018

RELATORA: DESEMBARGADORA ELEITORAL SILVANA LESSA OMENA



PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO

PROCURADORA-GERAL ELEITORAL: DRA. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

SECRETÁRIO: DR. MAURÍCIO DE OMENA SOUZA

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, APROVAR COM RESSALVAS as contas de campanha do candidato Galba Novais de Castro Júnior, referentes às Eleições 2018, nos termos do art. 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97 e do art. 77, inciso II, da Resolução TSE nº 23.553/2017. Por fim, determino que o candidato efetue a transferência do valor de R\$ 2.760,00 (dois mil, setecentos e sessenta reais) ao Tesouro Nacional, por meio de GRU, observando-se o prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado desta decisão, devendo ser apresentado o respectivo comprovante no primeiro dia útil seguinte ao referido prazo, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à Procuradoria-Geral da União, para fins de cobrança, tudo em conformidade com o art. 82, caput e § 1º, da Resolução TSE nº 23.553/2017, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 12.735, de 12/12/2018).



PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: JOSÉ DONATO DE ARAÚJO NETO, SILVANA LESSA OMENA, PAULO ZACARIAS DA SILVA, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e LUIZ VASCONCELOS NETTO, bem como a Procuradora Regional Eleitoral, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES. Ausente, momentaneamente, o Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 12 de dezembro de 2018

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora da CARP



